



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10820.001368/2004-27
Recurso n°	136.444 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	302-39.217
Sessão de	6 de dezembro de 2007
Recorrente	SHP - SERVIÇOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LTDA. EPP
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO.

Não poderá ser confundida com atividade similar a de engenharia mecânica, privativa de engenheiros ou assemelhados, ramo de oficina de prestação de serviços na área de manutenção e reparo de equipamentos hidráulicos e pneumáticos. Atividade exercida não se encontra enquadrada nas atividades incluídas nos dispositivos de vedação à opção pelo regime especial do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Judith do Amaral Marcondes Armando.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A contribuinte acima qualificada, mediante o Ato Declaratório Executivo n 21 de 06 de agosto de 2004, emitido pelo Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores.

A exclusão efetuou-se após a realização de diligências locais nas quais constatou-se que “se trata de instalações de oficina de médio porte, onde são prestados serviços de recuperação e manutenção de equipamentos hidráulicos e pneumáticos”, os quais são supervisionados pelo Sr. Jorge Rodrigues, engenheiro mecânico.

O acórdão lavrado pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manteve a exclusão da Interessada (fls. 63/68). A decisão pode ser sintetizada pela transcrição dos trechos abaixo:

“O cerne da questão é determinar se a atividade desenvolvida pela interessada é atividade privativa de engenheiro ou de qualquer outra profissão legalmente regulamentada

(...)

Ainda sobre o assunto a Cosit, por meio através do Ato Declaratório (Normativo) nº 04, de 22 de fevereiro de 2000, tendo em vista os dispositivos mencionados, exarou o entendimento de ‘que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços Comércio de Peças e equipamentos Hidráulicos e Pneumáticos em geral com prestação de serviços de Recuperação e Manutenção em Equipamentos Hidráulicos, por caracterizar serviço de engenharia’

Deve-se consignar que aqui não importa se o serviço vem a ser efetivamente prestado por engenheiro ou por profissional legalmente habilitado, nos termos da Resolução nº 218 de 1973, baixada de acordo com a citada Lei nº 5.194 de 1966. Isto significa que mesmo não tendo a empresa empregados com habilitação em nível superior na área de engenharia ou equivalente, o que interessa para caracterizar o impedimento é o fato de que as atividades de manutenção de equipamentos industriais, exercidas pela interessada exigirem a prestação dos serviços profissionais de engenheiro ou técnico legalmente habilitado, como demonstrado acima e pelo relatório de diligência fiscal de fls. 35, elaborado em 05/11/2003, especifica que foi constatado no estabelecimento da pessoa jurídica, que a atividade exercida é a prestação de serviços de recuperação e manutenção em equipamentos hidráulicos e pneumáticos. Na diligência fiscal foi constatado ainda que a referida empresa tem procurador e responsável pelas atividades da pessoa jurídica o engenheiro mecânico Dr. Jorge de Mello Rodrigues com registro no Conselho Federal de engenharia”

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 04 de agosto de 2006, a Interessada apresentou Recurso Voluntário (fls. 76/85) no dia 21 de agosto do mesmo ano.

Nessa ocasião, a Interessada explicita que suas atividades se assemelham aquelas exercidas pelas oficinas mecânicas e, portanto, não necessitam ser desempenhadas por engenheiro mecânico. Ademais, argumenta que o Sr. Jorge não supervisiona coisa alguma, pois sequer estava no estabelecimento quando da visita do Auditor Fiscal. Na verdade, trata-se do administrador da empresa, quem, além de engenheiro é advogado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de revisão de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES). A fiscalização, após diligência local, concluiu que a Interessada prestaria “*serviços de recuperação e manutenção em equipamento hidráulico e pneumático*” privativos de profissionais com habilitação legalmente exigida.

Alega a Interessada, no conjunto de suas razões, que exerce atividade não enquadrada no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96 e que, portanto, deve permanecer no SIMPLES.

Em que pesem as ponderações feitas pela i. Delegacia de Julgamento de primeira instância, devo ressaltar que não concordo com suas conclusões.

De plano, entendo que as atividades privativas do engenheiro são somente as atividades listadas de 01 a 08, na Resolução CONFEA Nº 218, pois as demais, de 09 a 18, são concorrentes com os Tecnólogos e os Técnicos de Grau Médio, ou seja, exemplificando, são privativas somente as atividades de supervisão, estudo, planejamento, projeto, estudo de viabilidade técnico-econômica, assessoria, consultoria, direção de obra, ensino, pesquisa, vistoria, perícia, dentre outros, conforme ressalta o artigo 25 dessa Resolução.

Observa-se, ainda, que não há qualquer exigência ou pré-requisito legal para que sejam executados os serviços propostos e que vêm sendo exercidos pela Interessada, como seja, a de prestação de serviços na área de manutenção e reparo de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, os quais podem ser prestados por técnicos de nível médio, não havendo necessidade de profissão legalmente habilitada para exercer tal atividade.

Observe-se ainda, que a Interessada se encontra devidamente amparada por legislação que, por analogia, entendo aplicável à mesma. Trata-se do art. 4º, da Lei nº 10.964/2004, o qual autoriza a opção pelo SIMPLES das pessoas jurídicas que exerçam serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados (ou seja, oficinas mecânicas).

Por derradeiro, cabe salientar que o Sr. Jorge, conforme se verifica do documento anexado às fls. 10, exerce a função de procurador da empresa, tendo poderes para geri-la. Presumir que, pelo simples fato de um engenheiro administrar uma empresa, o mesmo está supervisionando os trabalhos executados, equivale a abrir um perigoso precedente: nenhuma empresa inscrita no SIMPLES poderá contratar esses profissionais, a qualquer título, sob pena de ser desenquadrada.

Por essas razões, devoto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da Interessada.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora